



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.509, DE 2010

Institui 2010 como Ano Nacional Raquel de Queiroz

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 559, de 2009, oriundo do Senado Federal, que institui o ano de 2010 como “Ano Nacional Raquel de Queiroz”, em comemoração ao centenário de nascimento da escritora.

O Senador Inácio Arruda argumenta que a motivação para a apresentação do projeto é fazer uma manifestação pública de reconhecimento pela singular contribuição da homenageada para a literatura brasileira. O autor faz uma breve biografia de Raquel de Queiroz, destacando sua origem no Ceará em 1910, a mudança da família para o Rio de Janeiro em 1915, a volta para o estado natal em 1925 e o início de sua carreira como escritora em 1927, além de mencionar suas tantas obras e sua entrada para a Academia Brasileira de Letras em 1977.

Assim, acredita que a iniciativa “*servirá para demonstrar o (...) reconhecimento pelo legado cultural que o Brasil recebeu dessa ilustre cearense*”.

A matéria está sujeita à competência conclusiva das comissões (RICD, art, 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do relator, Deputado Antônio Carlos Chamariz e do Relator Substituto, Deputado Severiano Alves.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido substitutivo altera a homenagem e institui o biênio 2010-2011 como o “Biênio Nacional Rachel de Queiroz”.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, e art. 54) determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o pronunciamento acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise e do substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, competindo, então, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Afere-se, ainda, do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que as proposições respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, podemos afirmar, em princípio, que a redação tanto do projeto quanto do substitutivo está adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação e elaboração das leis.

No entanto, em razão da demora no trâmite do Projeto de Resolução nº 7.509, de 2010, iniciado no Senado Federal ainda em 2009, a data inicialmente pretendida – 2010 – já se exauriu, assim como o biênio previsto no substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, 2010-2011.

Por essa razão, sem adentrar no mérito da matéria e procurando adequar o projeto à melhor técnica legislativa, será necessária a apresentação de substitutivo para tornar viável a homenagem almejada tanto pelo autor como pela comissão de mérito da Câmara dos Deputados, que a aprovou. Com vistas, a evitar futura desatualização da proposição, estamos sugerindo o ano de 2014 para que se faça a referida homenagem.

Tudo isso posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.504, de 2010, e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, ambos na forma do substitutivo de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.509, DE 2010

Institui o ano de 2014 como “Ano Nacional Raquel de Queiroz”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2014 como “Ano Nacional Raquel de Queiroz”, em comemoração ao centenário de nascimento da escritora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator